ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-747/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1149/2013
PROTOCOLO	:	1388937
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	:	HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.110/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PESENCIAL Nº 55/2012. FORMALIZAÇAO E EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATO Nº 01.110/2012 REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64 e 8.666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 55/2012, a formalização do contrato Administrativo nº 01.110/2012 e respectiva execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul através do Fundo Especial para instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos juizados especiais cíveis e criminais - FUNJECC e a empresa ANT Chamas Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.-ME, visando o fornecimento de cargas para extintores e prestação de serviços de testes hidrostáticos nos extintores de incêndio e mangueiras de hidrantes.

Encaminhado os documentos pela 5ª ICE (ANP-5ICE-2098/2013 – f. 133/137), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *comprovante da realização de pesquisa de mercado e documentos referente a execução financeira do contrato,* apontamentos descritos no item IV do relatório, o que se procedeu, por meio dos Termos de Intimações sob nºs 2857 e 2858/2013, à f. nº 173/174.

Na reanalise (ANA-5ICE-3305/2014 – f. 182/183), a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas. O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (PAR-MPC.GAB.1 DR.JAC/ PROCURADOR GERAL – 16395/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação o procedimento licitatório– Pregão Presencial nº 55/2012, a formalização do contrato Administrativo nº 01.110/2012 e respectiva execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul através do Fundo Especial para instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos juizados especiais cíveis e criminais - FUNJECC e a empresa ANT Chamas Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.-ME, visando o fornecimento de cargas para extintores e prestação de serviços de testes hidrostáticos nos extintores de incêndio e mangueiras de hidrantes.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, publicação do resultado do edital, edital, publicação do resultado da licitação, parecer técnico ou jurídico, previsão orçamentária ,Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 01.110/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o Extrato do Contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 55/2012, e o Contrato Administrativo nº 01.110/2012 foram realizados de acordo com as Leis 8.666/93 e 10.520/02.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do contrato nº 01.110/2012	**R$ 134.331,52**
Total Empenhado (-) total anulado (NE-NAE_	**R$ 134.258,66**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 134.258,66**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 134.258,66**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 134.258,66 (cento e trinta e quatro mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 55/2012, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 01.110/2012, celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado de

Mato Grosso do Sul e a empresa ANT Chamas Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.-ME,. de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8666/93 e 4.320/64.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 07, de 28 de abril 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório e pregão presencial nº 55/2012, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 01.110/2012, celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e a microempresa ANT Chamas Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. – ME, de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 10.520/2002, nº 8.666/93 e nº 4.320/64; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira , bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator